



PARTE C

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direção-Geral dos Impostos

Despacho n.º 9/2012

Para efeitos do n.º 2 do artigo 10.º do Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, reconhece-se à AD-CR — Associação para o Desenvolvimento da Conservação e Restauro, NIPC 503 037 796, com sede na Rua das Janelas Verdes, n.º 37, 1200 Lisboa, a isenção de IRC nos termos e com a seguinte amplitude:

Categoria B — Rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais e industriais desenvolvidas no âmbito dos seus fins estatutários, com a excepção das prestações de serviços de conservação e restauro;

Categoria E — Rendimentos de capitais com excepção dos provenientes de quaisquer títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor;

Categoria F — Rendimentos prediais;

Categoria G — Incrementos Patrimoniais

Esta isenção aplica-se a partir de 1997.09.30, data em que o despacho do Primeiro-Ministro de reconhecimento como Pessoa Colectiva de Utilidade Pública foi publicado no D.R. II — Série n.º 226/2000, ficando, a partir de 2001.01.01, condicionada à observância continuada dos requisitos estabelecidos nas alíneas a), b), e c) do n.º 3 do artigo 10.º do Código do IRC, com as consequências, em caso de incumprimento, previstas nos n.ºs 4 e 5 desta disposição.

18/04/2011. — A Subdirectora-Geral dos Impostos, *Teresa Maria Pereira Gil* (Por Subdelegação, Aviso n.º 7337/2010, DR, 2.ª série, n.º 71, de 2010.04.13).

304628602

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinetes do Ministro de Estado e das Finanças e da Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Despacho n.º 10/2012

O Regulamento do Sistema Integrado de Protecção Contra as Aleatoriedades Climáticas (SIPAC), aprovado pela Portaria n.º 318/2011, de 30 de Dezembro, introduziu alterações referentes à inclusão de novas culturas no sistema, bem como um ajustamento a nível do prejuízo mínimo e às condições e ao nível da bonificação do seguro de colheitas.

Tendo em conta a natureza dessas alterações, e ainda o histórico da sinistralidade no seguro de colheitas, justifica-se proceder à revisão das tarifas de referência para o cálculo das bonificações e, consequentemente, ajustar os intervalos de tarifação.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento do SIPAC, anexo à Portaria n.º 318/2011, de 30 de Dezembro, determina-se o seguinte:

I — As tarifas de referência para cálculo de bonificações previstas no regulamento do SIPAC são as seguintes:

1.1 — Prejuízo mínimo de 5 %:

a) Tarifas de referência a praticar para seguros individuais:

Regiões	Culturas						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	1,0	2,0	1,7	5,2	3,6	6,0	4,7
B	1,4	2,5	2,4	6,5	4,7	10,0	6,2
C	1,6	3,3	2,9	11,0	5,0	20,0	6,2

Regiões	Culturas						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
D	3,0	4,0	11,0	25,3	5,0	41,2	6,2
E	7,0	6,5	17,0	29,0	5,0	42,9	6,2

b) Tarifas de referência a praticar para seguros colectivos:

Regiões	Culturas						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	0,9	1,8	1,5	4,7	3,2	5,4	4,4
B	1,3	2,3	2,2	5,9	4,2	9,0	5,7
C	1,4	3,0	2,6	9,9	4,5	18,0	5,7
D	2,7	3,6	9,9	22,8	4,5	37,1	5,7
E	6,3	5,9	15,3	26,1	4,5	38,6	5,7

1.2 — Prejuízo mínimo de 30 %:

a) Tarifas de referência a praticar para seguros individuais:

Regiões	Culturas						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	0,4	0,8	0,8	2,5	1,8	3,3	2,1
B	0,5	1,0	1,1	3,6	2,4	5,5	2,8
C	0,6	1,3	1,3	7,2	3,0	11,0	2,8
D	1,1	1,6	5,0	16,4	3,0	22,7	2,8
E	2,8	2,6	7,7	20,3	3,0	23,6	2,8

b) Tarifas de referência a praticar para seguros colectivos:

Regiões	Culturas						
	I	II	III	IV	V	VI	VII
A	0,3	0,7	0,7	2,2	1,6	3,0	2,0
B	0,4	0,9	1,0	3,2	2,2	5,0	2,6
C	0,5	1,2	1,2	6,4	2,7	9,9	2,6
D	0,9	1,4	4,5	14,8	2,7	20,4	2,6
E	2,5	2,3	6,9	18,3	2,7	21,2	2,6

As Regiões A, B, C, D e E encontram-se definidas na alínea b) do n.º 2, do artigo 2.º do Capítulo I do regulamento do SIPAC.

Entende-se por:

I — Cereais, linho, lúpulo, algodão, oleaginosas arvenses, couve galega, couve tronchuda, couve penca, couve portuguesa, couve repolho, couve roxa, couve coração-de-boi, couve lombardo, couve de bruxelas, nabo, rutabaga, rábano, rabanete, tamarilho e culturas em regime de forçagem;

II — Tomate, pimento, melão, meloa, melancia, abóbora, cebola, cenoura, alface, feijão-verde, alho, alho-francês, ervilha, aipo, beringela, pepino, quiabo, chicória de folhas, *courgette*, agrião, couve-brócolo, couve-chinesa, couve-flor, espargo, espinafre, fava, beterraba hortícola, beterraba açucareira, tabaco, azeitona para conserva, azeitona para azeite, batata, batata doce, castanha, nêspera, morango, leguminosas para grão, medronheiro, floricultura ao ar livre e viveiros vitícolas, frutícolas, florestais e de plantas ornamentais ao ar livre;

III — Uva, figo, alfarroba, mirtilo, framboesa e amora;